



**PARECER JURÍDICO nº. 14 /2015.**

**Indexado ao(s) Processo(s) Nº:** 02040000372/13 formalização em 05.12.2013

**Requerente:** MAC PARTICIPAÇÕES LTDA – **CNPJ.:** 11.112.261/0001-10

**Instrumento comprobatório do vínculo com o imóvel:** CRI.:matrícula nº 17742 de 12 08 2013 – 25ha, : f. 31/32 – Zona urbana. **Matrícula desmembrada e de origem:** CRI.: matrícula nº 17189, de 13.12.12, f. 151 a 152 ( Mac Participações Ltda, MHA Representações Ltda, R&R Representações Ltda, JGC Patrimonial Ltda-ME e AMG Imobiliária e Empreendimentos Ltda. Carta de anuência às f. 137 a 138 e procuração às f. 135 e 136.) Zona urbana desde 1980, conforme Matrículas de origem 2163, f. 266, 2164 de f. 271 a 272; 2165 de f. 274 a 275 e 2481 de f. 276 a 277.

**Área total da propriedade de origem:** 48,1676ha. Matrícula desmembrada: 17189 de 2013, com 17,5800ha.

**Objeto:** Análise de pedido de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 34,6854ha e, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0133 ha. Requerimento de f. 239.

**Bioma:** Cerrado

**Fisionomia:** Cerrado.

**Local da Intervenção:** Sítio Campo de Santana **Município:** Prudente de Moraes/MG.

**Finalidade/Atividade:** Loteamento **Classe:** 01 **Porte:** P

Atividade suspensa pelo auto de infração nº 172629, de 06.13.2013.

**FCE.:** f. 15 a 17 **FOB.:** f. 18 a 19 **Processo AAF SIAM nº.** 28666/2013/001/2013

**Decreto Municipal de aprovação do loteamento:** f. 25 a 30.

**Faz uso de ou há intervenção em Recursos Hídricos:** não.

**APP.:** 0,0149

**RL.:** não há exigência para constituição de Reserva Legal para área urbana legalmente reconhecida desde 1980, conforme registro de f. 266, inteligência do que dispõe a Lei nº. 20922 de 2013, em seu art. 24 e 25.



**Núcleo Responsável:** NRRRA Sete Lagoas, conforme Decreto nº 46.689, de 26 de dezembro de 2014.

**Autoridade Ambiental:** Sandra Vanessa Marques Carvalho

**Projeto(s) apresentado(s):**

- Plano de Utilização Pretendida às f. 218 a 231.
- PTRF às f. 164 a 191.

**Custos de análise:** f. 237 - **CND IEF/SIAM:** f. 43 e 299 e 300.

**Penalidades aplicadas:**

- 1) AI nº 172 630, de 06.13.2013 – suprimir vegetação nativa – área de 41, 65, intervir em área de preservação permanente em 320m<sup>2</sup> e suprimir para implantar loteamento, constante às f. 47 a 49 e cópia de defesa às f. 52 a 58;
- 2) AI nº 172629, de 10.6.2013 – por instalar atividade de parcelamento do solo sem Autorização Ambiental de Funcionamento, constante às f. 64 a 66, e cópia de defesa às f. 68 a 77 – multa e suspensão de atividades.

**Normas observadas para a análise:** Resolução Conjunta Semad/IEF nº. 1.905, de 2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 2125, de 2014, Decreto nº. 44844, de 2008 e a Lei nº. 20922, de 2013.

Vistos,

A análise documental dos instrumentos juntados ao processo foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº. 20922, de 2013 e normas infralegais editadas para a observância do que aqui se requer.

Analisando os autos, é possível constatar que a Requerente instruiu o processo com a documentação necessária à análise para regularização, notadamente com o documento que comprova ser a proprietária do imóvel cuja área total corresponde à



48,1676ha referente à matrícula desmembrada nº 17189 de 2013, que hoje conta com 23,1600ha e a nova matrícula com 25ha, conforme se vê às f. 282 dos autos.

A autoridade ambiental informa que as intervenções requeridas já ocorreram e sem autorização ambiental para tanto, razão pela qual a Requerente foi autuada pela Polícia Ambiental de Minas Gerais, conforme autos de infração constantes às f. 47 a 66 do presente processo.

É importante salientar que foi requerido, neste processo, somente a regularização ambiental de 25ha, mas este órgão ambiental determinou a regularização da área total do imóvel antes do desmembramento, porque quando da intervenção, a área era de 48,1676ha e foi desmembrada logo após a intervenção ilegal, em duas matrículas, ou seja, a matrícula nº 17742 de 12.08.2013, com 25ha, motivo da formalização deste processo, constante às f. 31/32 e a matrícula nº 17189, de 13.12.12, com área remanescente de 23,1676ha, constante às f. 151 a 152.

A área remanescente é de propriedade da Mac Participações Ltda, MHA Representações Ltda, R&R Representações Ltda, JGC Patrimonial Ltda-ME e AMG Imobiliária e Empreendimentos Ltda, por isso foi exigida a carta de anuência constante às f. 137 a 138 e procuração às f. 135 e 136, para que esta área também fosse motivo de regularização nos autos deste processo, ficando desde já registrado, conforme informado pela Requerente, às f. 225 dos autos, que nesta área não será realizada mais nenhuma obra ou atividade e encontra-se em processo de regeneração.

O ato ilegal praticado pela Requerente desrespeitou a Lei Estadual nº 20922, de 2013, que prevê a necessidade de se obter, previamente, o documento autorizativo para a exploração da cobertura vegetal nativa, nos termos a seguir:



*“Art. 76. A exploração de cobertura vegetal nativa está condicionada à posse do documento ambiental autorizativo original ou equivalente, nos termos definidos em regulamento.”.*

A intervenção realizada pela Requerente teve como finalidade a implementação da atividade de parcelamento do solo, suspensa face à infração praticada, posto que não havia sido providenciada também a Autorização Ambiental de Funcionamento, por isso, o presente pedido da Requerente de regularização ambiental, tem como finalidade a regularização conforme também determina o Decreto Estadual nº. 44.844 de 2008, ou seja,

*“Art. 76. A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.*

(...)

§ 3º A suspensão de atividade, nos termos do disposto no § 9º do art. 16, da Lei nº 7.772, de 1980, **prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização** devida (...)

Com isso, para a liberação da AAF, a Requerente requer a regularização das intervenções de suprimir vegetação nativa e intervir em APP, para que ela possa obter a autorização para implementar a sua atividade de parcelamento do solo.

Por isso, a meu sentir, para a regularização ambiental requerida, resta ao Estado exigir a reparação dos danos em razão do ato ilegal praticado pela Requerente.



**Dessa forma, passo a analisar as intervenções praticadas e a forma legal de regularização:**

**1) Intervenção ocorrida em área de preservação permanente, em 0,0133ha, sem autorização.** Informa a Requerente que a intervenção ocorrida em área de preservação permanente, sem autorização, ocorreu pela necessidade de se implementar uma obra de estrutura de drenagem de água e que esta não sofrerá mais intervenção, conforme informações lançadas no Plano de Utilização Pretendida – PUP de f. 218 a 231.

Com tais informações foi apresentado um projeto para reconstituição da flora, porém a área já encontra-se em processo inicial de regeneração natural e, assim sendo, conforme manifesta a Autoridade Ambiental, responsável pelos aspectos técnicos e gestora deste processo às f.289 , a Requerente deverá promover ações que garantam a manutenção da regeneração natural da área de preservação permanente intervinda ilegalmente.

**2) Referente à área de 34,685419ha,** esta ocorreu em área passiva de intervenção, posto tratar-se do bioma cerrado e não constituir de área especialmente protegida, porém, a Requerente informa que será necessária a manutenção da alteração do uso do solo em somente parte desta, ou seja, em 25ha, face a atividade de parcelamento de solo que esta irá implementar no local, conforme declara **no FCE de f. 15 a 17, FOB de f. 18 a 19,** nos termos do Processo de AAF SIAM nº. 28666/2013/001/2013.

Para a regularização ambiental desta área, não vislumbramos óbices, porém, como a área sofreu intervenção sem autorização, cabível a cobrança em dobro da taxa florestal, conforme determina a Lei nos termos da Lei nº4747, de 1968 e suas alterações posteriores, em seu artigo 69, exposto a seguir:

*"Art. 60 - A Taxa Florestal será exigida à base de 3% (três por cento) sobre o valor dos produtos ou subprodutos florestais e sobre o valor do*



*desmatamento calculado segundo pauta publicada semestralmente pelo Instituto Estadual de Florestas.*

*(...)*

*“ Art. 69 - Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100 (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965).”.*

Também exigível a Reposição Florestal nos termos do que determina a Lei nº 12.651 de 2012, em seu art. 33, § 1º e, bem como a Lei Estadual 20.922 de 2013, conforme a seguir:

*“ Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:(...)*

*§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que **detenham autorização para supressão de vegetação nativa.***

Para o cálculo do valor, tanto da reposição florestal quanto da taxa florestal, deverá ser verificado o volume de material lenhoso. Face o escoamento do produto proveniente da intervenção ilegal, conforme consta no laudo de vistoria constante às f. 288, para a realização do cálculo do produto extraído, deverá ser utilizada a tabela prevista no Decreto Estadual nº 44844, de 2008, art. 86, anexo III, Código da infração nº 301 no campo de observações, que estabelece a base de cálculo de rendimento lenhoso por hectare ou tipologia vegetal a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado do local, devendo esta ser utilizada para o cálculo, tanto da Reposição Florestal como da Taxa Florestal, conforme se vê a seguir:



Observações	<p>Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado.</p> <p>A - Campo cerrado: 25 m st/ha</p> <p>B - Cerrado Sensu Stricto: 46 m<sup>3</sup> /ha</p> <p>C - Cerradão: 100m st/ha</p> <p>D - Floresta estacional decidual: 70m st/ha</p> <p>E - Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha</p> <p>F - Floresta ombrófila: 200 m st/ha</p> <p>Valor para base de cálculo monetário:</p> <p>- R\$ 20,00 por st de lenha, e madeira in natura R\$ 250,00 por m<sup>3</sup></p>
-------------	--

Isto posto,

**Considerando** que a intervenção ocorrida se deu no bioma cerrado, e, que, portanto, não há impedimento legal da sua supressão e manutenção da supressão, para o fim a que se destina;

**Considerando** que a área foi legalmente desmembrada pelo INCRA e constitui espaço físico urbano do Município de Prudente Moraes;

**Considerando** que esta área não está sujeita à demarcação de reserva legal, por se tratar de área urbana do Município desde 1980, conforme registros às f. 266 a 277 dos autos e também porque somente as áreas rurais estão sujeitas à Reserva Legal<sup>1</sup>;

**Considerando** que não foram constatados débitos ambientais em nome da Requerente, conforme se verifica às f. 43, 299 e 300 deste processo;

**Considerando** que a área de preservação permanente que sofreu intervenção ilegal encontra-se em processo de regeneração e as demais áreas identificadas nas duas

<sup>1</sup> Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativ



matrículas encontram-se preservadas, conforme manifesta a Autoridade Ambiental às f. 288 dos autos;

**Considerando** a existência de parecer técnico manifestando pela viabilidade ambiental da regularização.

**Considerando** todos os argumentos acima expostos, manifesta esta Diretoria Regional de Controle Processual pela conversão dos pedidos de intervenção formulados pela Requerente em pedidos de regularização ambiental das intervenções ilegais ocorridas, que, para tanto, deverão cumprir, também, as seguintes exigências legais:

- cumprir com o pagamento da taxa florestal em dobro<sup>2</sup> considerando o volume de material estimado pelo Decreto n°. 44844, de 2008, conforme exposto acima;
- cumprir com a reposição florestal considerando o volume de material lenhoso estimado pelo Decreto n°. 44.844, de 2008 e a Resolução Conjunta Semad/IEF Resolução Conjunta Semad/IEF n° n° 1914, de 2013;
- apresentar termo no qual se compromete a monitorar e garantir a continuidade da regeneração natural da área de preservação permanente, conforme orientação técnica, às f. 289 dos autos, devidamente assinado e registrado em Cartório de Títulos e documentos, conforme exige a DN COPAM n° 76 de 2004;
- retificar o FCE para informar quanto ao uso de água no empreendimento, preenchendo o campo 5.1 e 5.2 corretamente, bem como para atualizar as informações constantes nos itens 06 daquele formulário e apresentar aos autos deste processo juntamente com o FOB gerado;
- providenciar a assinatura da ART constante às f. 14 dos autos, pela MAC Participações Ltda.

Deixo de manifestar pelo pagamento das multas administrativas acima mencionadas, porquanto estas encontram-se suspensas pelas defesas apresentadas à outra Unidade do SISEMA – SUCFIS - e constantes às f. 51 a 68 e 68 a 80 dos autos.

---

<sup>2</sup> Lei 4747 de 1967 - Art. 69 - Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100 (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana  
Diretoria Regional de Controle Processual

Dessa forma, submete-se à análise e decisão da Comissão Paritária - COPA, pois caso a intervenção ocorrida fosse previamente solicitada, era desta Comissão a competência para decidir, a par de não se tratar de autorização para intervenção de vegetação nativa, como já exposto, e, sim, de regularização ambiental, para que, se assim entender, após o cumprimento das obrigações legais acima expostas, venha a TORNAR SEM EFEITO A SUSPENSÃO DETERMINADA PELO AUTO DE INFRAÇÃO nº. 172 629, de f. 64/65 dos autos, para que a Requerente possa dar continuidade ao seu pedido de Autorização Ambiental de Funcionamento, possibilitando assim, a implementação da atividade de parcelamento do solo, na qual requer também, a Requerente e Empreendedora, a regularização perante a Supram Central Metropolitana, por meio do Processo AAF SIAM nº. 28666/2013/001/2013.

É o parecer,

De Sete Lagoas para Belo Horizonte, 1º de setembro de 2015.

**Alessandra Marques Serrano**

Analista Ambiental - DRCP - Supram CM

MASP. 0801849 1 – OAB/MG 70864

Visto e aprovado,

**Rafael Cordeiro de Lima Mori**

Diretor Regional de Controle Processual

Supram Central Metropolitana